



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101318 - SE (2023/0361262-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : NOSSA OTICA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OTICA
LTDA
ADVOGADO : JANE MOURA DE OLIVEIRA - SE008776
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 653/STJ.

1. *"O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito"* (Súmula 653/STJ).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101318 - SE (2023/0361262-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : NOSSA OTICA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OTICA
LTDA
ADVOGADO : JANE MOURA DE OLIVEIRA - SE008776
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 653/STJ.

1. *"O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito"* (Súmula 653/STJ).
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 318/321) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 653/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta, em suma, que:

Na decisão do TRF5 e na decisão monocrática do STJ foi argumentado que o parcelamento INTERROMPE a prescrição.
Ocorre que tal entendimento alcançado na decisão recorrida viola fatalmente o que dispõe o art. 151, VI, do CTN:
(...)
Como se pode verificar, o parcelamento não é uma causa de interrupção, mas sim uma causa de suspensão. O art. 151, VI, do CTN, é claro/expresso ao afirmar que o parcelamento suspende, nada falando em interrupção.

Requer seja provido o recurso.

Intimada para apresentar resposta, a agravada ficou-se inerte.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, ponderou que:

Ainda sobre a prescrição intercorrente, é preciso lembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do ARE 709.212, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, declarou, em repercussão geral, a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1992 e 55, do Regulamento do FGTS, por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição (Tema 608).

Com isso, firmou-se precedente, também vinculante, no sentido de que o prazo de prescrição pertinente a débitos de FGTS, é de 05 (cinco) anos, superando-se, dessa forma, posicionamento anterior quanto à prescrição trintenária. A observância do prazo, contudo, foi submetida à modulação pelo STF, com efeitos somente prospectivos, vigorando-se a partir de 19 (dezenove) de fevereiro de 2015.

Por fim, no que concerne aos parcelamentos tributários, é necessário que se esclareça que o favor fiscal suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, VI do CTN) e interrompe a contagem da prescrição (art.174, parágrafo único, IV do CTN), que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência do acordo (BRASIL. STJ. AgRg no Resp 237016/RS. Primeira Turma. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 13 out. 2014).

Nesse sentido, a Primeira Seção do STJ, em 2021, aprovou a Súmula 653, cujo enunciado é o seguinte: " O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito". Desse modo, o mero pedido de parcelamento já é causa interruptiva da prescrição intercorrente do crédito tributário.

No caso concreto, de acordo com os relatórios de cada uma das CDAs, percebe-se que houve parcelamento do crédito em cobrança na data de dezembro de 2014, com posterior rescisão em 27/02/2018, por falta de pagamento.

Em seguida, o juízo da 4ª. Vara Federal de Sergipe, em 02/04/2018, determinou a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, da LEF.

Logo, tendo a sentença sido proferida em 13/09/2022, não houve o transcurso do lustro prescricional como afirmado pelo juízo de primeiro grau, devendo ser acolhido o apelo fazendário e anulada a sentença.

Com efeito, nos termos da Súmula 653/STJ, *"o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito"*. A respeito:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. REFIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 653/STJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária anulatória de débitos ajuizada contra o Instituto

Nacional da Seguridade Social - INSS objetivando declarar a extinção, pela prescrição, dos créditos tributários inscritos em dívida ativa. Em decisão proferida relativamente à impugnação ao valor da causa, alterou-se a importância econômica para R\$ 6.846.118,67 (seis milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos), conforme relatado na sentença proferida em outubro de 2008. Na sentença, julgou-se procedente o pedido da autora para declarar extinta a execução fiscal ante a superveniência da prescrição. II - A agravante logrou êxito em impugnar os óbices de admissibilidade identificados na origem, razão por que conheço do agravo e passo à análise do recurso especial. III - O recurso comporta provimento. É incontroverso que houve pedido de parcelamento pelo devedor, por tentativa de adesão ao REFIS, embora não conste dos autos a data em que se deu tal pretensão. Contudo, os efeitos do pedido de parcelamento sobre a prescrição foram afastados em razão da não homologação do acordo pelo Comitê Gestor do REFIS, conforme se denota do trecho supracitado. IV - **Nos termos da Súmula n. 653 do STJ, o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito. Nessa perspectiva, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que analise, à luz da premissa estabelecida pela Súmula n. 653 do STJ, se, considerada a interrupção do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento formulado pela parte, remanescem prescritos os débitos quando do ajuizamento da execução fiscal.** V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.106.182/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 9/6/2023.). Grifou-se.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.101.318 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0361262-6

Número de Origem:

00008908020144058500 8908020144058500

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOSSA OTICA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OTICA LTDA

ADVOGADO : JANE MOURA DE OLIVEIRA - SE008776

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOSSA OTICA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OTICA LTDA

ADVOGADO : JANE MOURA DE OLIVEIRA - SE008776

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024